

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 095/2006

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador, Dr. RAMON BEZERRA DOS SANTOS, presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDO DE ANDRADE, PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc TRT NU 7343.2005.000.13.00-7, RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar a nova redação proposta para alterar, acrescer e revogar diversos artigos, parágrafos, incisos e alíneas do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com o seguinte teor:

Art. 1º. Ao artigo 3º, são acrescentados os §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

"§ 3º A atividade jurisdicional do Tribunal será contínua, com a atuação de juízes em plantão permanente, nos dias em que não houver expediente forense normal.

§ 4º O juiz titular residirá no Município sede da respectiva Vara do Trabalho, salvo autorização do Tribunal.

§ 5º Poderá o Tribunal autorizar o funcionamento de qualquer dos seus órgãos jurisdicionais de forma itinerante, com a realização de audiências e demais funções que lhe são próprias, nos limites territoriais de sua jurisdição."

Art. 2º. Ao artigo 9º, são acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º, e modificadas as redações dos §§ 3º e 4º, passando a constar a seguinte redação:

"§ 3º A aferição do merecimento será feita conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 4º Quando a promoção ocorrer por antigüidade, será obedecido o correspondente Quadro em vigor.

§ 5º Na promoção por antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo, através de decisão motivada, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 6º Não será promovido o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à Secretaria da Vara sem o devido despacho ou decisão.

§ 7º A escolha do magistrado para a promoção de que trata o caput deste artigo será realizada em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada."

Art. 3º. O inciso XVI do art. 30 passa a ter a seguinte redação:

"XVI - Habeas data (HD)"

Art. 4º. O artigo 33, caput e § 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33. Não sendo o caso de remessa ao Ministério Público do Trabalho, a distribuição dos processos será imediata, no primeiro dia útil de cada semana, observada a ordem de antigüidade e mediante sorteio em cada classe processual.

§ 1º Em caso de habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, medida cautelar, recurso em processo de rito sumaríssimo e de tramitação preferencial e em todo e qualquer feito em que haja incidente processual de competência do relator, que requeira solução urgente, a distribuição será feita no mesmo ato em que for despachada a inicial pelo Presidente do Tribunal."

Art. 5º. Ao artigo 37, é acrescido o § 7º, modificando-se a redação do caput e dos §§ 1º, 5º e 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. A distribuição será feita por Juiz do Tribunal, que se vinculará ao processo com a oposição do visto, exceto nas hipóteses legais.

§ 1º Na hipótese de afastamento temporário do titular por período superior a 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 27, § 3º, os processos passarão automaticamente à competência do Juiz Convocado que o substituir, ressalvados aqueles que já tenham recebido visto. Finda a convocação, os feitos submetidos ao convocado serão conclusos ao Juiz substituído.

(...)

§ 5º No caso de afastamento definitivo do Juiz, todos os processos serão passados ao convocado para ocupar a vaga e, sucessivamente, ao novo titular.

§ 6º Os embargos de declaração e os agravos regimentais serão conclusos ao redator

da decisão impugnada ou, no caso de afastamento, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 7º Vencido o relator, estará prevento o Juiz designado para lavrar o acórdão."

Art. 6º. O artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Não haverá revisor nos recursos ordinários e nos agravos de instrumento e de petição interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, embargos de declaração, processos conciliados, conflitos de competência, habeas corpus, habeas data, agravos regimentais, medidas cautelares e incidentes de suspeição e impedimento."

Art. 7º. O inciso V do artigo 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - conceder ou denegar liminar em mandado de segurança, habeas corpus, habeas data e ações cautelares, bem como apreciar os pedidos de antecipação de tutela;"

Art. 8º. O § 3º do artigo 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Não dependerão de publicação em pauta os embargos de declaração, as medidas cautelares, os habeas corpus, os habeas data, os conflitos de competência, a aplicação de penalidade e as homologações de acordos em dissídios coletivos."

Art. 9º. O artigo 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Todas as sessões serão públicas, e fundamentadas todas as decisões, somente podendo se tornar secretas nas hipóteses previstas em lei, limitando-se a presença às partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação."

Art. 10. O caput do artigo 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Serão julgados pelo Tribunal, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades judiciárias e administrativas da 13ª Região, bem como contra atos do próprio Tribunal e de seus órgãos."

Art. 11. O Capítulo V do Título III passa a vigorar com a designação "Do Habeas Corpus e do Habeas Data", sendo acrescentado o artigo 110-A, com a seguinte redação:

"Art. 110-A. Ao Tribunal caberá processar e julgar os habeas data quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, devendo ser observado o rito processual descrito na Lei nº 9.507/97.

Art. 12. O artigo 111, caput e parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. O dissídio coletivo será ajuizado mediante comum acordo entre as partes, devendo a respectiva petição ser apresentada por escrito e dirigida ao Presidente do Tribunal, que designará audiência de conciliação a ser realizada dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando a notificação dos dissidentes e encaminhando aos suscitados cópia da inicial.

Parágrafo único. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o dissídio coletivo poderá ser ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, devendo a audiência, neste caso, ser realizada o mais breve possível, dispensando-se o prazo do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 13. Fica acrescido o § 4º ao artigo 133, com a seguinte redação:

"§ 4º Nas hipóteses de impedimento ou suspeição dos Juízes Presidente e Vice-Presidente, ou de um deles, sendo o outro o autor do ato administrativo recorrido, o relator será designado pelo critério de antigüidade."

Art. 14. Revoga-se o § 5º do art. 140 e dá-se a seguinte redação ao § 3º:

"§ 3º Encerrada a instrução e aduzidas as alegações finais pelo acusado, no prazo de 15 (quinze) dias, e apostos vistos pelos Juízes relator e revisor, serão os autos submetidos a julgamento pelo Tribunal, independentemente de publicação em pauta."

Art. 15. O § 2º do artigo 155 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, o agravo será processado nos próprios autos a que se refira, e o relator, observado o prazo do art. 40, poderá reformá-lo ou mantê-lo, caso em que submeterá a decisão ao Tribunal."

Art. 16. Acresce-se ao artigo 166 o § 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º Opostos embargos de declaração por mais de uma parte, a autuação será conjunta, e o julgamento dar-se-á na mesma assentada, lavrando-se acórdão único."

Art. 17. O § 1º do art. 176 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O pedido de aproveitamento, devidamente instruído e justificado, será apreciado pelo Tribunal Pleno."

Art.18. O artigo 177 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177. Todas as medidas punitivas mencionadas nos artigos antecedentes serão decididas pelo Tribunal Pleno, por maioria de dois terços de seus membros titulares."

Art. 19. O § 2º e sua alínea "d" do artigo 184 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O Presidente convocará o Tribunal, que se reunirá, observadas as seguintes regras:

(...)

d) após o relatório e a sustentação, os Juízes poderão pedir ao relator os esclarecimentos que julgarem necessários;"

Art. 20. Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Obs.: Convocado o Exmo. Sr. Juiz Edvaldo de Andrade nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Corte. Ausente o Exmo. Sr. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, nos termos do art. 29, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Regional.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2006.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

JUIZ PRESIDENTE

MARIA EVANISE JUREMA LIMA

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO